



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720539/2017-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.934 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente FRIGORIFICO ZIMMER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELO RECOLHIMENTO.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, são devidas as contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. De acordo com o art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, à empresa adquirente foi atribuída expressamente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RE Nº 363.852/MG E 596.177/RS. ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, este último resolvido em feito com repercussão geral, restringe-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física relativa ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001. Quanto à obrigação de recolhimento da contribuição pelo adquirente da produção rural, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, somente deixa de ser aplicado nos limites da declaração de inconstitucionalidade, ao passo que o inciso III do mesmo artigo de Lei não foi objeto de exame pela Corte Suprema.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FRIGORIFICO ZIMMER LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 28ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-60.278/2017, às e-fls. 608/618, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sobre a produção rural do segurado especial, inclusive alíquota RAT, além da destinada ao SENAR, devidas por sub-rogação, em relação ao período de 01/2013 a 12/2014, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 26/34 consubstanciado nos seguintes DEBCAD's;

- AI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA (fls. 2 a 11) – lavrado para constituir o crédito relativo à contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de terceiro (segurado especial), devida por

subrogação, no período de 01/2013 a 12/2014, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor total de R\$ 4.771.571,93, na data de sua lavratura;

- AI CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (fls. 13 a 20)
– lavrado para constituir o crédito relativo às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (SENAR), devidas pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, proveniente da comercialização da produção rural, no período de 01/2013 a 12/2014, no valor total de R\$ 1.043.906,03, na data de sua lavratura.

Conforme Relatório Fiscal, a Fiscalização constatou que a Contribuinte efetuou aquisições de bovinos, conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) emitidas pela própria empresa (relação constante dos Anexos I e II). Na condição de adquirente de produto rural de empregador rural pessoa física e segurado especial, a Contribuinte é responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições devidas por esses produtores. Porém, não informou em GFIP quaisquer valores decorrentes de comercialização de produção rural de pessoa física, bem como não efetuou os respectivos recolhimentos das contribuições devidas.

Constatou-se, ainda, a propositura da Ação Ordinária nº 5002337-89.2010.404.7108 pela Contribuinte, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desonerar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a contribuição prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, restou declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Em 02/03/2011, foi publicada sentença que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para declarar o direito de não se submeter à referida obrigação no que concerne às aquisições de gado bovino de **empregadores rurais pessoas físicas** (apenas em relação às contribuições previdenciárias). Em sede de apelação a decisão foi mantida e, tendo a União interposto Recurso Extraordinário, este foi sobrestado, uma vez que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (tema 669), tendo como paradigma o RE nº 718.874 RG/RS. O levantamento do débito, com a finalidade de evitar a decadência, consta do processo nº 11065.720540/2017-21.

A contribuição para o SENAR, todavia, não foi objeto da referida decisão proferida pelo STF, motivo pelo qual é cabível o seu lançamento nos presentes autos.

No caso em tela, a Fiscalização aplicou a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (75%), por entender não configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 632/645, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, pugnando pelo que segue:

3.1 Quanto a manifestação da ausência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sorte não assiste à Recorrida, por restar inexigível o crédito tributário, estando a Recorrente amparada em sentença judicial.

4. Quanto a observação e aplicação de atos pertinentes a exigibilidade do crédito tributário— redação do item 13.10, fl. 615, deve ficar cristalino que o Estado não está acima da Lei e da Constituição. Pelo contrário, deve a elas se submeter, o que se não se verifica no presente caso.

(...)

4.3 Deve-se deixar claramente registrado que a **decisão judicial** pertinente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário **ocorreu antes do início do procedimento fiscalizatório**, corroborando com o excerto do voto registrado no primeiro parágrafo de fls. 528, cuja redação é a seguinte:

(...)

8. Continuando o exame do voto prolatado no julgamento do Auto de Infração, o item 12.10, fls. 613, é o primeiro momento no qual o julgamento examina a matéria de forma técnica, por se submeter à discussão e decisão judicial prolatada não em primeiro e segundo graus, mas pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade de lei, no sentido de desobrigar a Requerente de reter e recolher a espécie tributária objeto da presente discussão.

(...)

12. Não obstante a demonstração de julgamento viciado, a Resolução nº 15/2017 exarada pelo Senado Federal repõe a situação legal no seu devido lugar, como pode ser comprovado pelo exame de seu teor:

(...)

16. No intuito de dirimir qualquer dúvida que ainda possa pairar sobre a discussão quanto a desnecessidade de retenção da contribuição previdenciária, a Suprema Corte expressamente declarou formal e materialmente a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 com a nova redação decorrente das Lei 8.540/92 e 9528/97, **com efeito retroativo**.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

No Auto de Infração em tela, estão sendo exigidas:

- contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de terceiro (**segurado especial**), por sub-rogação, inclusive aquela destinada ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de **01/2013 a 12/2014** (alíquotas de 1,2% e 0,1%, cf. art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001);

- contribuição destinadas a Outras Entidades e Fundos (SENAR), **devidas pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial**, proveniente da comercialização da produção rural (alíquota de 0,2%), no período de **01/2013 a 12/2014** (Lei nº 8.315/91, art. 3º, e Lei nº 9.528/97, art. 6º).

Pois bem! Em sua defesa, a recorrente sustenta que por estar desobrigada de efetuar a retenção, em razão de decisão judicial favorável, também “não está compelida a prestar tais informações”.

Vale esclarecer, todavia, que a decisão judicial obtida pela empresa na Ação Ordinária nº 5002337-89.2010.404.7108 apenas declarou o seu direito de não se submeter à obrigação de reter e recolher a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, “no que tange às aquisições de gado bovino de *empregadores rurais pessoas físicas*”, contribuição essa que não se encontra lançada nos autos em questão, mas sim no processo nº **11065.720540/2017-21**, consoante explicitado no Relatório Fiscal (item 4.9).

Logo, a Contribuinte não está desobrigada de efetuar a retenção e o recolhimento, por sub-rogação, das contribuições lançadas no presente Auto de Infração, no qual se exige a **contribuição destinada ao SENAR, devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial** (proveniente da comercialização da produção rural) e, ainda, a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural de **segurado especial**, de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Consequentemente, deve informar em GFIP os valores decorrentes da comercialização da produção rural de segurado especial e também as contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos (SENAR).

Especificamente quanto a sub-rogação, analiso:

Embora tenha o entendimento de que a Lei 10.256/2001 não tivesse restabelecido a adoção do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, curvo ao entendimento majoritário deste Colegiado e do Tribunal, em sentido contrário.

Para tanto, peço vênia para adotar o voto do Ilustre Conselheiro Cleberson Alex Friess desta Colenda turma, que assim se manifestou no Acórdão 2401-005.396, de 03 de abril de 2018, *in verbis*:

66. Expõe a recorrente que o entendimento manifestado pelo Plenário do STF, nos autos do RE nº 363.852/MG, deve repercutir no presente processo administrativo, na medida em que, além de remanescerem os vícios na legislação identificados pela Corte Suprema, não foi editada norma jurídica válida que dê respaldo para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a produção rural da pessoa física, mesmo após o advento da Lei nº 10.256, de 2001.

67. Pois bem. Por meio do RE nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial dos incisos I e II do art. 25 e do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada inicialmente pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, e posteriormente, alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997.

67.1 Essa decisão do STF alcançou a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, porém, manteve ílesa a contribuição relativa ao segurado especial.

67.2 Para melhor compreensão da decisão da Corte, eis a ementa do que foi decidido pelo Plenário do Excelso Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO ANÁLISE CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina José Carlos Barbosa Moreira , em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS SUBROGAÇÃO LEI Nº 8.212/91 ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 UNICIDADE DE INCIDÊNCIA EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo considerações.

(RE nº 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

68. Mais adiante, a mesma matéria relativa à incidência da tributação sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física foi examinada e resolvida em feito com repercussão geral, no RE nº 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543B do CPC.

(RE nº 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

69. Em um e outro caso, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF teve como motivo a criação de uma nova contribuição para a seguridade social, a cargo do produtor rural pessoa física, por meio da edição de uma lei ordinária, e não mediante lei complementar, em contrariedade direta ao requisito do § 4º do art. 195 da Carta Política de 1988.

69.1 Essa inovação da fonte de custeio, segundo o decidido, não se situava dentre as bases econômicas já inseridas no próprio art. 195 da Carta Magna, passíveis de instituição e majoração por lei ordinária.

70. A Corte Suprema declarou apenas por vício formal a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a comercialização da produção rural, dado que confrontou a exigência prevista em lei ordinária com o texto do art. 195 da Constituição de 1988 em versão anterior às inovações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

70.1 A partir da Emenda nº 20, de 1998, o texto constitucional passou a prever como fonte de custeio ordinária da seguridade social não só o faturamento, como também a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita auferida pelo empregador (art. 195, inciso I, alínea "b").

71. Quanto ao inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo de lei que prevê a sub-rogação do adquirente de produtos rurais na obrigação da pessoa física, cuja autoridade fazendária dele extrai fundamento para o lançamento fiscal, também foi inserido como contaminado pelo vício de inconstitucionalidade na parte dispositiva no RE nº 363.852/MG.

72. Nada obstante, a cuidadosa leitura do acórdão do recurso extraordinário revela que não há qualquer argumento de inconstitucionalidade contra a sub-rogação ao longo de todo o julgamento, evidenciando que o instituto em si nada possui de impróprio à norma constitucional, até porque a responsabilidade, como forma de hipótese de sujeição passiva tributária, pode ser validamente instituída por meio de lei ordinária.

73. À vista disso, deve-se privilegiar uma interpretação sistêmica entre fundamentação e dispositivo do acórdão, no sentido de que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, somente deixaria de ser aplicado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade.

74. Vale dizer que a obrigação do adquirente de produtos rurais estará afastada quando, e somente quando, referir-se a fatos geradores compreendidos no período da redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, anterior à Lei nº 10.256, de 2001, em que a técnica de tributação da receita do produtor rural reconhecidamente destoava da prévia autorização franqueada pelo texto constitucional.

75. De mais a mais, mesmo que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, fosse revestido de inconstitucionalidade e conseqüentemente nulidade, hipótese que levanto apenas para introduzir explicação adicional à matéria em apreço, a obrigação tributária da pessoa jurídica adquirente da produção rural, consistente em recolher a contribuição previdenciária de que trata o art. 25 dessa mesma Lei, no prazo normativo, continua encontrando previsão expressa no inciso III do mesmo art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, igualmente já reproduzido neste voto.

76. A obrigação legal da recorrente de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, adquirida de produtor pessoa física e de segurado especial, encontra respaldo não só no inciso IV do art. 30, mas também na previsão do inciso III do mesmo artigo.

77. Adiciono que a constitucionalidade da tributação sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural com base na Lei nº 10.256, de 2001, não foi discutida e analisada pelo plenário do STF por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, tampouco no RE nº 569.177/RS, não constituindo, naquele momento, uma matéria com decisão definitiva pela Corte Constitucional.

78. Tanto é assim que, recentemente, por intermédio do RE nº 718.874/RS, julgado no rito da repercussão geral, reconheceu-se, por maioria, a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, após a edição da Lei nº 10.256, de 2001. O Tribunal Constitucional fixou a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

79. Portanto, com relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, inclusive, como ora se identificam nos autos, não há que se falar em aplicação de inconstitucionalidade de norma tributária com fundamento no decidido pelo STF no RE nº 363.852/MG.

80. Como fato superveniente, ocorrido posteriormente ao protocolo do recurso voluntário, há a notícia da edição da Resolução do Senado Federal nº 15, de 12 de

setembro de 2017, que, com fundamento no inciso X do art. 52 da Constituição da República, suspendeu a execução de alguns dispositivos legais atinentes à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a receita bruta provenientes da comercialização da produção rural, dentre eles o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Confira-se:

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

81. A Resolução nº 15/2017 tem como fundamento as decisões proferidas pelo STF nos RE nº 363.852/MG e 596.177/RS, para as quais pretende atribuir eficácia "erga omnes", de maneira tal que não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, porquanto a suspensão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Legislativo somente é possível nos limites daquelas decisões da Corte Suprema.

Por esse motivo, em harmonia com o ponto de vista reproduzido linhas acima, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, apenas deixa de ser aplicado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade na contribuição do empregador rural pessoa física, INCLUSIVE A DESTINADA AO SENAR, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, isto é, em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício aplicada, tal penalidade decorre do comando contido no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício por não terem sido declaradas nem recolhidas as contribuições devidas pela autuada, incidentes sobre a produção rural adquirida de produtores pessoas físicas e devidas por sub-rogação.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Pois bem!

Há que reafirmar, ainda, que o presente lançamento diz respeito à “contribuição social sobre aquisições de segurado especial e o SENAR sobre aquisições de produtores rurais pessoas físicas e segurado especial, referentes ao período 01/2013 a 12/2014” (Relatório Fiscal, item 7). Portanto, a autuada não possui decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito lançado. Assim, resta claro que o caso presente não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, e que a empresa autuada não se insere nas disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, conforme exposto no próprio Relatório Fiscal (fl. 32, item 7.3) e expendido nos itens anteriores deste voto, sendo perfeitamente cabível a multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Em acréscimo ao exposto, mister recordas que a multa de ofício, e seu percentual, decorrem expressamente de lei, no caso da Lei nº 9.430/96, não cabendo nenhum juízo de discricionariedade à Autoridade Lançadora. Tampouco pode, este Colegiado, valorar a questão da proporcionalidade da sanção ou os efeitos confiscatórios da multa legalmente prevista.

Assim, nada existe a ser reparado no procedimento fiscal realizado.

JUROS SOBRE A MULTA

Já em relação ao questionamento acerca dos juros sobre a multa.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 108, que assim dispõe:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em observância a Súmula encimada, mantém a incidência dos juros sobre a multa.

TAXA SELIC

Quanto aos juros inferir ser indubitável que a espécie de juros adotada pelo Ordenamento Jurídico Tributário é a dos juros moratórios, visto que constituem uma indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Através da leitura simples e objetiva do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, pode-se auferir que o legislador pátrio definiu de forma explícita e imutável o valor do percentual anual a ser cobrado a título de taxa de juros, sendo inadmissível a exigência, por qualquer outro instrumento legal, de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano. Portanto, em obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário não pago à época do vencimento, é ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo CTN (art. 161, § 1º) e pela CF (art. 192, § 3º) qual seja, 12% ao ano.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira